

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

**INSTITUTO DA PRESIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE CANOAS-RS.**

EDITAL Nº 002/2021

Mw Segurança Ltda, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários, apresentar:

CONTRARRAZÕES AOS RECURSO
ADMINISTRATIVO Apresentados pela empresa EPAVI VIGILÂNCIA LTDA que especificamente apontaram o impedimento de licitar da empresa MW Segurança Ltda o que não pode prosperar conforme passaremos a analisar na sequência

I. DOS FATOS

Objeto do certame: **Edital nº 04 de 2021. EDITAL Nº 04 de 2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02 de 2021. OBJETO:** “Contratação de empresa para prestação de serviços de Vigilância 24 horas, a ser executado no prédio sede do CANOASPREV”.: “Contratação de empresa para prestação de serviços de Vigilância 24 horas, a ser executado no prédio sede do CANOASPREV”.

Habilitada a empresa MW SEGURANÇA LTDA foi aberto prazo para recurso se manifestando EPAVI, conforme razões em anexo, e em síntese pelo impedimento de licitar existente contra a empresa MW Segurança aplicado no âmbito estadual.

Contudo tais alegações em análise no mérito não devem prosperar vez que a empresa não apresenta aplicação de penalidade de idoneidade de licitar com o âmbito que está sendo licitado, conforme passaremos a analisar.

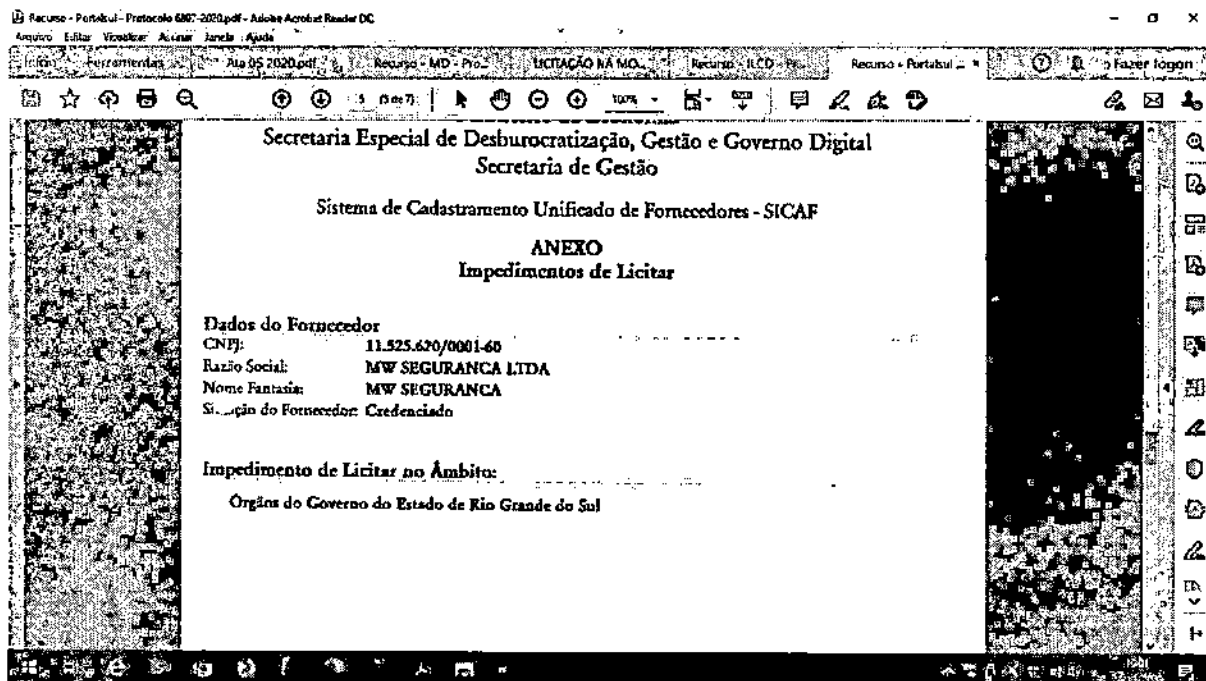
MARCIA ANDREIA
SCHERER
WESENK:0240949
9007

Assinado de forma
digital por MARCIA
ANDREIA SCHERER
WESENK:02409499007
Dados: 2021.05.11
14:08:53 -03'00"

Dos fatos e direitos:

Tenta as recorrentes tumultuar o certame licitatório dando interpretação diversa a lei e ao edital.

Observe que a empresa ora habilitada possui aplicação de penalidade junto TJ em âmbito estadual, conforme pode ser verificado na certidão retirada do Sicaf. Está descrito o âmbito do sansão, tratando-se da Estadual, conforme anexo já feito pela empresa EPAVI:



No caso da empresa MW SEGURANÇA não há qualquer descredenciamento do SICAF, possui sim registro de um impedimento que está restrito ao âmbito do Estado do Rio Grande do Sul com respectiva ocorrência.

Ainda, conforme registro de ocorrência que penalizou a empresa, está aplicada com base no art. 87, III e IV da Lei 8666/94 e sim com base no art. 7º da lei 10.520/02.

Observe que o edital é claro ao determinar que a empresa precisa ter sido considerada INEDONEA de licitar. Assim, sendo de imediato se verifica não estar a empresa MW Segurança enquadrada em tal item.

2.2. Não poderão participar da presente licitação os interessados temporariamente suspensos

MARCIA ANDREIA SCHERER
Assinado de forma digital por MARCIA ANDREIA SCHERER
WESENIK:024094 WESENIK:02409499067
99007 Dados: 2021.05.11 14:09:04 -03'00'

de participar em licitação e impedidos de contratar com a Administração, bem como declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, nas suas esferas federal, estadual ou municipal, nos termos do art. 87, incs. III e IV, da Lei nº 8.666/93, respectivamente.

A empresa possui uma penalização aplicada no âmbito estadual não possui qualquer condenação de idoneidade e por que motivo não está impedida de licitar com a administração pública em âmbito municipal e federal. O impedimento de licitar foi aplicado ao descumprimento do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 que abarca a penalização junto a unidade federativa do órgão que aplicou a penalidade.

Observe o que determina o art. 7º:

Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.**

O entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.242/2013, e da Câmara Permanente de Licitações e Contratos da Advocacia Geral da União, no Parecer 08/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, é que a referida penalidade tem abrangência ao âmbito do ente federativo responsável pela aplicação. Por exemplo: se a penalidade é aplicada pelo INSS abrange o âmbito federal, contudo não está impedido de licitar com relação aos outros entes federativos (estados, município e Distrito federais).

MARCIA
ANDREIA
SCHERER
WESENIK:024094-99007
99007

Assinado de forma
digital por MARCIA
ANDREIA SCHERER
WESENIK:02409499007
14.09.14-03:00

Desde o acórdão 2530/2015-Plenário, o Tribunal de Contas da União tem compreendido que:

Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93). Portanto, a jurisprudência do TCU orienta que as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e nos incisos III e IV da nº Lei 8.666/93 podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez e possuem graus de aplicação distintos.

A declaração de inidoneidade (Art. 87, IV, LLC) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/93, compreendida como a "a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas". No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 520.553/RJ, publicado em 10.02.2011.

Inferre-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País.

Quanto à sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que tal penalidade "produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P).

REPRESENTAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS EFEITOS DA

MARCIA
ANDREIA
SCHERER
WESENIK.02409
499007

Assinado de forma digital por MARCIA ANDREIA SCHERER WESENIK0240949900
Dados: 2021.05.11 14:09:28 -03'00'

PENALIDADE DO ART. 7º DA LEI 10.520/2010.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. (TCU - RP:
00037320192, Relator: BRUNO DANTAS, Data de
Julgamento: 30/04/2019, Plenário)

O assunto, o posicionamento doutrinário majoritário – ao qual me alinho – é que a punição pautada na Lei do Pregão aplica-se para toda o ente federativo aplicador da sanção. Cito, como exemplo, o entendimento de Marçal Justen Filho (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.193):

A utilização da preposição 'ou' indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo, e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n. 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal.

No mesmo entendimento, Joel Menezes Niebuhr argumenta (Pregão presencial e eletrônico. 4ª ed. Curitiba: Zênite, 2006, p. 257):

Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa 'ou', o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas ao ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais. Noutras palavras, empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Desembargador Jessé Torres e a professora Marinês Restelatto também discorrem sobre o tema Responsabilidade do contratado na administração de compras, serviços e obras. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano11, n.122, fev. 2012):

MARCIA ANDREIA
SCHERER
WESENIK:0240949
9007

Assinado de forma
digital por MARCIA
ANDREIA SCHERER
WESENIK:02409499007
Data: 2021.05.11
14:09:37 -03'00'

“Os efeitos da sanção de impedimento prevista no art. 7º da lei acima citada são restritos à órbita interna do ente federativo a que pertence o órgão ou a entidade sancionadora. Ilustra-se: A aplicação de sanção de impedimento por órgão ou entidade da Administração Pública federal, com supedâneo no art. 7º, torna o licitante ou o contratado impedido de licitar e contratar com a União, o que quer dizer: impedido de licitar e contratar com todos os seus órgãos respectivamente subordinados, bem como com as entidades vinculadas, nomeadamente, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, além do descredenciamento do licitante ou do contratado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). O licitante ou contratado impedido, nessas condições, não estará proibido de participar de licitações e contratar com órgãos e entidades da Administração Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal. A utilização da conjunção “ou” no texto do art. 7º indica alternatividade, o que fundamenta a interpretação de que a punição deva ter seus efeitos restritos à órbita interna do ente federativo em que a sanção foi aplicada.”

Após revisar sua jurisprudência ampliativa que harmonizava com o entendimento do STJ, o Tribunal de Contas da União passou a considerar a **suspensão temporária** (Art. 87, III, LLC) a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou (cf. Acórdãos 2242/2013-P e 842/2013-P).

Dessa forma, apresentada a abrangência de cada uma das sanções confrontadas, é possível sistematizar os entendimentos do TCU da seguinte maneira:

- Declaração de idoneidade, art 87, IV lei 8666: abrange toda a administração pública.

MARCIA
ANDREIA
SCHERER
WESENICK0240994
99007

Assinado de forma
digital por MARCIA
ANDREIA SCHERER
WESENICK0240999007
14.09.11 14:09:47 -03'00'

- Impedimento de licitar e contratar, art. 7º, lei 10.520/02- abrange o ente federativo da aplicação de penalidade;

-Art. 87, III, lei 8666- apenas no órgão ou entidade que aplicar.

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

em toda a Administração Pública.

IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR

em toda a esfera federativa do ente
que aplicar

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA

apenas no órgão ou entidade
que aplicar

As sanções previstas seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) a mais severa (declaração de inidoneidade). É oportuno salientar que as penalidades supracitadas não são vinculadas a fatos determinados, ficando ao Administrador Público, com cunho discricionário, estabelecer a punição dentro de uma proporcionalidade com a conduta infratora, lembrando que sempre deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz:

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

MARCIA ANDREIA
SCHERER
WESENIK:0240949
9007

Assinado de forma
digital por MARCIA
ANDREIA SCHERER
WESENIK:02409499007
Dados: 2021.05.11
14:09:57 -03'00'

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Isto posto, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

Acerca do assunto, o jurista Jessé Torres Pereira Junior versa:

“A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração local; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública” (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pags. 860 e 861)

Os documentos acostados pela empresa Portalsul apontam que o IMPEDIMENTO LEGAL DE LICITAR não abrange a licitação em tela e por tanto não pode representar um empecilho para que o contrato seja assumido, razão pela qual, deve ser mantida a habilitação da empresa habilitada, MW SEGURANÇA.

Traz ainda a empresa precedentes de licitações que restou vencedora após aplicação desta penalidade.

Precedentes:

Licitação 14/ 2020, código UASG; 200372, licitação Polícia federal, ocorrida em 03 de dezembro de 2020, onde foi manifestada pela Polícia federal a possibilidade de participação e habilitação da empresa em virtude da aplicação de penalidade no âmbito estadual. (site comprasnet)

MARCIA ANDREIA
SCHERER
WESENIK024094
99007

Assinado de forma
digital por MARCIA
ANDREIA SCHERER
WESENIK02409499007
Data: 2021.05.11
14:10:07 -03'00'

ATA Pólice Federal		Localizar
Pregoeiro	11:08:38	Bom tarde Srs. Licitantes. Daremos continuidade a sessão.
Pregoeiro	11/12/2020 14:07:03	Srs. Licitantes,
Pregoeiro	11/12/2020 15:09:14	Informe que os procedimentos de consultas previstas no item 8.1 do Edital, foi constatado que a licitante que ofertou o menor preço, MW SEGURANÇA LTDA., possui um registro de impedimento em contratar e licitar com a Administração, decorrente da Inexatidão contratual com o TJ-RS na SICAP.
Pregoeiro	11/12/2020 16:09:45	A ocorrência foi aplicada e registrada com base na Lei nº 10.520/02, art. 7º, Impedimento de Licitar e Contratar.
Pregoeiro	11/12/2020 16:10:02	As sanções desse artigo não afastam a aplicação das previstas no art. 87 da Lei 8.666/93, porque a própria redação do art. 7º da Lei 10.520/02, dispõe que as sanções nele contidas podem ser aplicadas em prejuízo das multas previstas no contrato e das demais cominações legais.
Pregoeiro	11/12/2020 16:10:17	É isso foi feito pelo TJ-RS ao aplicar multa com base no art. 87, inciso II da Lei 8.666/93.
Pregoeiro	11/12/2020 16:10:38	Foi informado pelo pelo órgão sancionador no SICAP que o sanção abrange e esfera estadual, ou seja, o estado do Rio Grande do Sul.
Pregoeiro	11/12/2020 16:11:09	Em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, o registro de ocorrência foi feito com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/02.
Pregoeiro	11/12/2020 16:11:24	A Doutrina entende que as sanções aplicadas com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 tem abrangência ampla e sujeita o infrator à penalidade de impedimento de participar de licitações e de ser contratado pelo ente federativo a que pertence o aplicador da sanção - União, Estado ou Município, penalidade esta que pode se estender para prazos de até cinco anos, sem prejuízo da aplicação de multas e de outras cominações legais previstas.
Pregoeiro	11/12/2020	O uso da conjunção alternativa "ou" no texto legal indica que a sanção abrangará apenas
comprasnet.gov.br/seguranca/ata/ata.html?co_ata=2003723&seq=2003723&seq=14202065&seq=1&_idG=781_UH-8357... 11/14		
17/03/2021 COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO		
	16:11:57	o ente federativo que aplicou a sanção, ou seja, estará restrita a esfera interna do ente federativo a que pertence o órgão ou entidade sancionadora.
Pregoeiro	11/12/2020 16:12:09	A jurisprudência do TCU também é firme no sentido de que tal penalidade "produz efeitos não apenas no âmbito da organização e aplicação da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal)" (CF, Acórdão 209/2019-P, 019/2017-P e 2081/2014-P).
Pregoeiro	11/12/2020 16:13:05	Sabendo que esta Superintendência Regional de Polícia Federal no Rio Grande do Sul tem o controle externo de seus atos realizados pelo Tribunal de Contas da União.
Pregoeiro	11/12/2020 16:13:20	Sendo assim, entendemos que a sanção aplicada a licitante MW SEGURANÇA LTDA., tem seus efeitos na esfera pública estadual e não atinge órgãos da Administração Pública Federal.
Pregoeiro	11/12/2020 16:13:39	Portanto, está apta a licitante MW SEGURANÇA LTDA., a prosseguir no certame.
Pregoeiro	11/12/2020	Deu isto, passamos a realizar a habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, técnica e

Edital 18/2020, código UASG: 158126, licitação IFRS de Sapiranga, onde a empresa foi habilitada mesmo havendo recurso quanto a habilitação apontando o impedimento de licitar, da mesma forma a decisão se baseou na extensão dos efeitos serem no âmbito estadual. (site compras net).

Pregão Eletrônico Nº 4/2021
Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de vigilância armada com dedicação exclusiva de mão de obra. Homologado em 22 de março de 2021 com contrato assumido na data de 10 de maio de 2021, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente (comprasnet).

Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos, para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao

Assinado de forma digital por MARGIA ANDREIA SCHERER WESENIK-02409499007
Data: 2021.05.11 14:10:17 -03'00'

objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Nesses termos, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibida administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Evidencia-se do comando normativo inserto tanto no “caput” do art. 5º como, também, de seu parágrafo único, que a modalidade de licitação do tipo pregão eletrônico foi todo concebida ante a necessidade de ampliação da concorrência à necessidade de ordenar não só valores de critérios atinentes à exequibilidade de proposta, harmônicos com o interesse público como, também, de aferição objetiva

Nesse entendimento, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da PUBLICIDADE, da

MARCIA ANDREIA
SCHERER
WESENK:02409499007

Assinado de forma digital por
MARCIA ANDREIA SCHERER
WESENK:02409499007
D160z:2021.05.11 14:10:26
-03007

PROBIDADE ADMINISTRATIVA, da vinculação ao instrumento convocatório, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhe são correlatos". (Grifo nosso).

Com base a todo o exposto cabe ao nobre pregoeiro a manutenção da habilitação da empresa MW Segurança Ltda.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

a) O recebimento do presente do presente recurso, seu processamento e julgamento na forma da lei, habilitada a empresa MW SEGURANÇA LTDA;

Termos em que pede e aguarda pelo deferimento.

Dia 11 de maio de 2021.

Mw segurança ltda
MARCIA SHERER WESENIK
Representante Legal

MARCIA ANDREIA
SCHERER
WESENIK:024094
99007

Assinado de forma
digital por MARCIA
ANDREIA SCHERER
WESENIK:02409499007
Dados: 2021.05.11
14:10:35 -03'00'

➤ PREGÃO ELETRÔNICO**▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

Considerações da Pregoeira após análise do recurso administrativo interposto pela empresa **MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, referente ao resultado da habilitação no Pregão 18/2020.

I - DO RECURSO:

Ao
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2020
PROCESSO Nº 23163.002463.2020-09

A/C Sr. Pregoeiro

MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., empresa prestadora de serviços de vigilância, já devidamente qualificada aos autos do processo licitatório em epígrafe vem, respeitosamente, ante vossa senhoria, apresentar RECURSO HIERÁRQUICO, nos termos do Item 11 do instrumento convocatório, bem como no Inciso XVIII do artigo 4º. da Lei 10.520/02, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Requer, ainda, no caso de não ser reconsiderada a decisão ora atacada, sejam as anexas razões recursais encaminhadas à autoridade superior para a devida apreciação.

Nesses termos, pede deferimento.
Eldorado da Sul, 13 de outubro de 2020.

Rafael Casero Gonzalez
Procurador

RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: **MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA Ltda.**,

RECORRIDA: **MW SEGURANÇA LTDA**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2020
PROCESSO Nº 23163.002463.2020-09

I - DOS FATOS

Está o Instituto Federal Sulriograndense, por promover o edital de pregão eletrônico de número 18/2020 cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de Vigilância e Segurança Armada e Desarmada, para o Câmpus Sapiranga do Instituto Federal Sul-rio-grandense, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Participaram do certame diversas licitantes, dentre as quais recorrente e recorrida.

Foi declarada vencedora a ora recorrida, decisão absolutamente equivocada, considerando que a empresa MW Segurança Ltda., está impedida de licitar e contratar com a Administração Pública.

II - DO DIREITO

Determinam os itens 4.2.1 e 15.5 do edital de licitação:

4.2. Não poderão participar desta licitação os interessados:

4.2.1 proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

15.5 Previamente à contratação a Administração realizará consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, e nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, consulta prévia ao CADIN.

A empresa MW, equivocadamente declarada vencedora, está impedida de licitar e contratar com a Administração, inclusive com penalidade de descredenciamento do SicaF. A sanção foi imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e vigora desde 18 de setembro de 2020, conforme o descrito abaixo e documentos anexos.

As Irregularidades foram apuradas nos contratos 2020/37; 2020/59; 2019/48; 2019/78 e; 2019/118:

Data: 18/09/2020

Contrato: 2020/37 820207-1870/00-5722

EDITAL 2186452 CONFORME PROCS 8.2020.7187/000572-2, 8.2020.7187/000573-0, 8.2020.7187/000571-4, 8.2020.7187/000569-2 E 8.2020.7187/000570-6, APLICOU-SE À EMPRESA, POR DESCUMPR. DOS CONTRATOS Nº 037/2020, 059/2020, 048/2019, 078/2019 E 118/2019, MULTA, COM FUND. NO ITEM 8.2, ALÍNEA "B", DOS CONTRATOS E ART. 87, INC. II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, IMPEDIMENTO DE CONTRATAR E LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR 2 ANOS, E DESCREDECIMENTO DO SICAF, NOS TERMOS DO ITEM 7.4, DOS CONTRATOS.

Data: 18/09/2020

Contrato: 2020/59 820207-1870/00-5722

EDITAL 2186452 CONFORME PROCS 8.2020.7187/000572-2, 8.2020.7187/000573-0, 8.2020.7187/000571-4, 8.2020.7187/000569-2 E 8.2020.7187/000570-6, APLICOU-SE À EMPRESA, POR DESCUMPR. DOS CONTRATOS Nº 037/2020, 059/2020, 048/2019, 078/2019 E 118/2019, MULTA, COM FUND. NO ITEM 8.2, ALÍNEA "B", DOS CONTRATOS E ART. 87, INC. II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, IMPEDIMENTO DE CONTRATAR E LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR 2 ANOS, E DESCREDECIMENTO DO SICAF, NOS TERMOS DO ITEM 7.4, DOS CONTRATOS.

Data: 18/09/2020

Contrato: 2019/48 820207-1870/00-5722

EDITAL 2186452

CONFORME PROCS 8.2020.7187/000572-2, 8.2020.7187/000573-0, 8.2020.7187/000571-4, 8.2020.7187/000569-2 E 8.2020.7187/000570-6, APLICOU-SE À EMPRESA, POR DESCUMPR. DOS CONTRATOS Nº 037/2020, 059/2020, 048/2019, 078/2019 E 118/2019, MULTA, COM FUND. NO ITEM 8.2, ALÍNEA "B", DOS CONTRATOS E ART. 87, INC. II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, IMPEDIMENTO DE CONTRATAR E LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR 2 ANOS, E DESCREDECIMENTO DO SICAF, NOS TERMOS DO ITEM 7.4, DOS CONTRATOS.

Data: 18/09/2020

Contrato: 2019/78 820207-1870/00-5722

EDITAL 2186452 CONFORME PROCS 8.2020.7187/000572-2, 8.2020.7187/000573-0, 8.2020.7187/000571-4, 8.2020.7187/000569-2 E 8.2020.7187/000570-6, APLICOU-SE À EMPRESA, POR DESCUMPR. DOS CONTRATOS Nº 037/2020, 059/2020, 048/2019, 078/2019 E 118/2019, MULTA, COM FUND. NO ITEM 8.2, ALÍNEA "B", DOS CONTRATOS E ART. 87, INC. II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, IMPEDIMENTO DE CONTRATAR E LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR 2 ANOS, E DESCREDECIMENTO DO SICAF, NOS TERMOS DO ITEM 7.4, DOS CONTRATOS.

Data: 18/09/2020

Contrato: 2019/118 820207-1870/00-5722

EDITAL 2186452 CONFORME PROCS 8.2020.7187/000572-2, 8.2020.7187/000573-0, 8.2020.7187/000571-4, 8.2020.7187/000569-2 E 8.2020.7187/000570-6, APLICOU-SE À EMPRESA, POR DESCUMPR. DOS CONTRATOS Nº 037/2020, 059/2020, 048/2019, 078/2019 E 118/2019, MULTA, COM FUND. NO ITEM 8.2, ALÍNEA "B", DOS CONTRATOS E ART. 87, INC. II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, IMPEDIMENTO DE CONTRATAR E LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR 2 ANOS, E DESCREDECIMENTO DO SICAF, NOS TERMOS DO ITEM 7.4, DOS CONTRATOS.

Nítida e evidente a impossibilidade de habilitação da empresa declarada vencedora, seja pela penalidade em si, seja pela próprio edital de licitação, que determina impossibilidade de contratação de empresa suspensa junto ao SICAF.

Ainda, há de se dizer que, possível argumentação da recorrida em relação aos efeitos da penalidade, ou seja, se seriam extensivos a todos os órgãos da Administração ou apenas ao órgão sancionador, está dirimida quando a própria penalidade determina o descredenciamento no SICAF e, também, conforme jurisprudência dominante do STJ:

A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. (REsp 151.567/RJ, DJ 14/04/2003) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (...) (AIRESp 201301345226, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2017).

Por certo o pregoeiro foi induzido em erro pela omissão da empresa em informar a sanção que lhe foi aplicada. A decisão há de ser revista.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento e processamento das presentes razões recursais;
- b) a notificação das demais licitantes para, querendo, apresentar contrarrazões;
- c) a inabilitação da empresa MW Segurança Ltda, uma vez que impedida de licitar e contratar com a Administração Pública e descredenciada do SICAF.

Nesses termos, pede deferimento.
Eldorado do Sul, 13 de outubro de 2020.

Rafael Casero Gonzalez
Procurador

II - DA CONTRA-RAZÃO:
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA- SAPIRANGA.

PLEITO LICITATÓRIO 18/2020

Mw Segurança Ltda, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários, apresentar:

CONTRARRAZÕES AOS RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentados pela empresa Mobra Serviços de Vigilância Ltda, conforme segue:

I. DOS FATOS NARRADOS PELO IMPETRANTE

Habilitada a empresa MW SEGURANÇA LTDA ao certame 18/2020 apresenta recurso administrado. Motivo intenção: Manifestamos intenção de recurso contra a classificação e habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, pois a mesma encontra-se com impedimento de licitar e contratar com a administração pública conforme subitem 4.2 do edital.

Nas razões de recorrer informa que a empresa MW Segurança estaria impedida de licitar e contratar com a administração pública, aponta descumprimento do item 4.2.1 e 15.5 do edital. Aponta as irregularidades ocorridas com a empresa MW segurança, onde por tal motivo teria está se tornado impedida de licitar e contratar com a Administração Pública alega descredenciamento ao sicaf.

Dos fatos e direitos:

Tenta a recorrente tumultuar a interpretação dada pela lei e com entendimento pacífico de nossos tribunais. Observe que a empresa ora habilitada possui aplicação de penalidade junto TJ em âmbito estadual, conforme pode ser verificado na própria certidão retirada do Sicaf.

Na própria certidão está descrito o âmbito do sanção, tratando-se da Estadual, (tentamos anexar a imagem da pesquisa ao sistema, o que não foi aceito) contudo pode ser acessado através de pesquisa simples ao cadastro unificado de fornecedores, lá aparece se a empresa tem cadastro, e se está com impedimento. No caso da empresa MW SEGURANÇA não há qualquer descredenciamento, mas possui registro de um impedimento que está restrito ao âmbito do Estado do Rio Grande do Sul com respectiva ocorrência.

Observe que junto ao Sicaf é apresentada a ocorrência, sendo que o descredenciamento só pode ocorrer que se a empresa fosse considerada inidônea, o que não é o caso do presente impedimento.

A empresa possui uma penalização aplicada no âmbito estadual, não havendo qualquer óbice que impossibilite a habilitação no presente pleito licitatório. O impedimento de licitar foi aplicado ao descumprimento do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 7º- Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

O entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.242/2013, e da Câmara Permanente de Licitações e Contratos da Advocacia Geral da União, no Parecer 08/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, é que a referida penalidade tem abrangência ao âmbito do ente federativo responsável pela aplicação. Por exemplo: se a penalidade é aplicada pelo INSS abrange o âmbito federal, contudo não está impedido de licitar com relação aos outros entes federativos (estados, município e Distrito federal)

Desde o acórdão 2530/2015-Plenário, o Tribunal de Contas da União tem compreendido que: Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93). Portanto, a jurisprudência do TCU orienta que as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e nos incisos III e IV da nº Lei 8.666/93 podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez e possuem graus de aplicação distintos.

A declaração de inidoneidade (Art. 87, IV, LLC) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/93, compreendida como a "a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas". No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 520.553/RJ, publicado em 10.02.2011:

Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País. Quanto à sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que tal penalidade "produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal)" (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P).

REPRESENTAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS EFEITOS DA PENALIDADE DO ART. 7º DA LEI 10.520/2010. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. (TCU - RP: 00037320192, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 30/04/2019, Plenário)

Após revisar sua jurisprudência ampliativa que harmonizava com o entendimento do STJ, o Tribunal de Contas da União passou a considerar a suspensão temporária (Art. 87, II, LLC) a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou (cf. Acórdãos 2242/2013-P e 842/2013-P).

Dessa forma, apresentada a abrangência de cada uma das sanções confrontadas, é possível sistematizar os entendimentos do TCU da seguinte maneira:

- Declaração de idoneidade, art 87, IV lei 8666: abrange toda a administração pública.
- Impedimento de licitar e contratar, art. 7º, lei 10.520/02- abrange o ente federativo da aplicação de penalidade;
- Art. 87, III, lei 8666- apenas no órgão ou entidade que aplicar.

As sanções previstas seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) a mais severa (declaração de inidoneidade). É oportuno salientar que as penalidades supracitadas não são vinculadas a fatos determinados, ficando ao Administrador Público, com cunho discricionário, estabelecer a punição dentro de uma proporcionalidade com a conduta infratora, lembrando que sempre deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz:

- XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;
- XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Isto posto, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os

órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.
Acerca do assunto, o jurista Jessé Torres Pereira Junior versa:

"A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração local; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública" (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pags. 860 e 861)

Os documentos acostados apontam que o IMPEDIMENTO LEGAL DE LICITAR não abrange a licitação em tela e por tanto não pode representar um empecilho para que o contrato seja assumido, razão pela qual, deve ser mantida a habilitação da empresa habilitada, MW SEGURANÇA.

II. DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

a) O recebimento do presente do presente recurso, seu processamento e julgamento na forma da lei, considerado procedente a habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, MW SEGURANÇA LTDA.

Termos em que pede e aguarda pelo deferimento.

Marcia scherer Wesenik
Representante Legal

III – CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA:

Após interposição do recurso pela empresa MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, que alega que o pregoeiro foi induzido em erro pela omissão da empresa em informar a sanção que lhe foi aplicada; houve, posteriormente, apresentação de contra-razão pela empresa MW SEGURANÇA LTDA. As alegações foram apresentadas dentro dos prazos legais, cabendo resposta da Pregoeira da sessão, conforme disposto a seguir:

- A habilitação da empresa MW SEGURANÇA LTDA, foi realizada em observância ao que dispõe o edital e as regras de habilitação da Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e ao Decreto 10.024/2019 e IN 3/2018. Em atenção ao alegado pela recorrente que a Pregoeira foi induzida ao erro, não condiz com o regramento, pois cabe a Pregoeira consultar o SICAF quanto a condição de habilitação da empresa registrada em primeiro lugar e com sua proposta aceita. No que dispõe o SICAF, a empresa MW SEGURANÇA LTDA, consta com impedimento de licitar no âmbito "Órgãos do Governo do Estado de Rio Grande do Sul", não cabendo a sua Inabilitação, visto que o Instituto Federal Sul-rio-grandense é órgão da esfera Federal, não sendo atingido no impedimento imposto à licitante, conforme dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018:

Registros das Sanções

Art. 32. O órgão ou entidade integrante do Sisg, ou que aderiu ao Sisg, responsável pela aplicação de sanção administrativa, prevista na legislação de licitações e contratos, deverá registrar a ocorrência no Sicafe.

§ 1º A Seges disponibilizará login e senha de acesso para que o órgão ou entidade não enquadrado no caput possa efetivar diretamente o registro da ocorrência no Sicafe.

§ 2º A observância da validade e da veracidade das informações inseridas no Sicafe é de responsabilidade do órgão ou entidade que registrar a sanção, cumprindo-lhe responder pelas incorreções, insubsistências e inclusive pela apuração administrativa das inconsistências encontradas nos registros por ela validados.

§ 3º Os servidores detentores de senha de acesso ao Sicafe deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados do sistema.

Art. 33. O módulo do Sicafe registrará:

- I - o número do processo;
- II - CPF ou CNPJ do sancionado;
- III - o tipo de sanção, conforme previsão legal;
- IV - as justificativas e fundamentação legal;
- V - o número do contrato, se for o caso;
- VI - o órgão ou entidade aplicador da sanção; e
- VII - o período em que a sanção deve ficar registrada.

Art. 34. São sanções passíveis de registro no Sicafe, além de outras que a lei possa prever:

I - advertência por escrito, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso I, do art. 83 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o art. 86 e o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso II do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

IV - declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002. (grifo nosso)

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou

entidade responsável pela aplicação da sanção.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção: (grifo nosso)

I - da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II - do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou (grifo nosso)

III - do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não impedirá a atualização cadastral do sancionado.

§ 5º Para registro das sanções não previstas nos incisos do caput deste artigo, a Seges disponibilizará senha para que os órgãos não integrantes do Poder Executivo Federal avaliem a pertinência de efetivarem o registro das sanções que impeçam o fornecedor de licitar ou contratar com o Poder Público.

Art. 35. Após o registro da sanção, o órgão ou a entidade responsável por sua aplicação realizará comunicação ao fornecedor, informando que o fato foi registrado no Sicafe.

Art. 36. Decorrido o prazo da penalidade registrada no Sistema, o fornecedor estará apto a participar de licitações e contratações públicas.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, caso em que o fornecedor deverá requerer a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

IV – DECISÃO DA PREGOEIRA:

Com base nas considerações acima, julgo IMPROCEDENTE as alegações interpostas pela empresa MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, e mantenho a habilitação da empresa MW SEGURANÇA LTDA.

É o parecer que submeto à Autoridade Superior para decisão; nos termos do inciso XXI do art. 4º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão).
Pelotas, 19 de outubro de 2020.

Simone Magali Marinho Jardim
PREGOEIRA
INSTITUTO FEDERAL SUL-RIO-GRANDENSE

Fechar

➤ PREGÃO ELETRÔNICO

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PRÓ-REITORIA ADMINISTRATIVA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Processo nº 23110.028319/2020-18
Pregão Eletrônico nº 04/2021

A comissão permanente de licitações da Universidade Federal de Pelotas, através de seu membro, o pregoeiro signatário, vem, por meio deste, oferecer parecer a respeito do recurso impetrado em face do pregão eletrônico nº 04/2021, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, no sentido de manutenção ou reconsideração da decisão de habilitação da empresa MW SEGURANÇA LTDA. Oferecida a oportunidade, a empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, apresentou sua intenção de recorrer, e de forma tempestiva apresentou suas razões recursais, do outro lado, a empresa recorrida MW SEGURANÇA LTDA, apresentou seus argumentos para manutenção da decisão que a considerou habilitada no pregão, em suas contrarrazões apresentadas também de forma tempestiva.

Deste modo, apresenta-se a decisão sob a égide dos argumentos apresentados a fim de analisar se passível de alteração a decisão que a habilitou a empresa ora recorrida. Preliminarmente

A empresa recorrente apresentou intenção de recorrer sobre argumento diferente daquele apresentado em suas razões recursais, vejamos:

Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: LINCE – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. CNPJ/CPF: 10364152000208. Motivo: Manifestamos intenção de recorrer por considerar que a empresa MW não cumpriu o exigido no edital para a qualificação técnica e financeira, bem como sua proposta apresentou valores inexequíveis.

No que se retira das suas razões recursais a recorrente apresentou tese no sentido de que a empresa habilitada não possuía os requisitos de habilitação jurídica, uma vez que supostamente impedida de licitar com a Universidade Federal de Pelotas.

Entretanto, por apego o debate, com fulcro nos princípios no formalismo moderado e na busca da verdade real, visto que provocado neste sentido, há de se analisar o posto pela empresa recorrente, mesmo que diferente daquele apresentado na intenção de recorrer.

Neste sentido argumenta o Tribunal de Contas da União (TCU): "(...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato (...)". Acórdão 1.758/03 – Plenário

Do mérito

O apresentado pela empresa recorrente se baseia na suposta inabilitação da empresa MW SEGURANÇA LTDA, uma vez que se encontra impedida de licitar com órgãos do âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 7º, da lei nº 10.520/2002.

A sanção imposta à empresa recorrida existe, conforme retirado dos sistemas de apoio à habilitação das empresas (SICAF, SEIS...). Aplicada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com prazo inicial em 18/09/2020 a vencer tão somente em 18/09/2022. Porém, como pacificado pelo TCU, ao analisar tal hipótese, não há que se falar em inabilitação da empresa no que tange as outras esferas federativas (União, Município, Distrito Federal), bem como, com a Universidade Federal de Pelotas.

Neste sentido, coleciona-se os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários:

"Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 se estendem a toda a esfera de governo do órgão ou da entidade que aplicou a penalidade, incluindo as 3 empresas estatais. Ao apreciar embargos de declaração opostos contra o Acórdão 7181/2020-1ª Câmara, em que se arguia suposta omissão quanto à extensão dos efeitos da sanção do art. 7º da Lei 10.520/2002 em relação às empresas estatais, o relator, reconhecendo a omissão na deliberação embargada, esclareceu preliminarmente que, consoante exposto no voto condutor do Acórdão 1003/2015-Plenário, 'a sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar'. Lembrou ainda que, conforme assentado no voto condutor do Acórdão 2530/2015-Plenário, 'o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993)'. O relator assinalou na sequência que, no caso vertente apreciado no acórdão embargado, em que um hospital ligado ao Comando do Exército aplicara a sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/2002, 'os efeitos dessa pena se espraiam por toda a esfera da União, incluindo as empresas estatais', e que esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2081/2014 e 269/2019, ambos do Plenário. Analisando também a matéria sob a ótica do art. 38 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), o qual elenca as situações de impedimento para que uma empresa possa

11/05/2021

COMPASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

"participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista", o relator destacou que "os incisos IV a VII do artigo acima citado fazem expressa menção à pena de impedimento, que corresponde àquela prevista na Lei do Pregão", razão por que "sobre a empresa que for impedida de licitar e contratar com órgãos e entidades da esfera de governo da estatal promotora da licitação incidirão, obrigatoriamente, as vedações estabelecidas no referido dispositivo da Lei das Estatais". Todavia, no caso concreto, levando em conta que, no momento do certame realizado pela estatal Indústrias Nucleares do Brasil S/A, a penalidade estava registrada incorretamente no Sicalf como sendo uma suspensão com espeque no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, e que essa falha só foi corrigida pelo órgão que imputou a sanção (hospital ligado ao Comando do Exército) após a prolação do acórdão embargado, quando passou a ser registrado, por expressa determinação do TCU, o impedimento com base no art. 7º da Lei do Pregão, o relator considerou que a exigência de aplicação desta pena ao caso vertente somente começou a ser possível a partir da correção efetuada no Sicalf, entendimento perflhado pelos demais ministros." Acórdão 9353/2020 Primeira Câmara, Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler

O posicionamento doutrinário majoritário é, igualmente, no sentido de que a punição pautada na Lei do Pregão aplica-se tão somente para a esfera do ente federativo aplicador da sanção. Assim, conforme já trazido pela empresa recorrida, ensina o mestre Marçal Justen Filho:

"A utilização da preposição 'ou' indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo, e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n. 8.666, tem-se-lhe de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal." (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.193).

No mesmo caminho, acrescenta-se o entendimento do jurista Fabrício Motta:

"Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal. O uso da conjunção alternativa 'ou', somado à referência à entidade política, parece espantar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas." (Pregão presencial e eletrônico, Belo Horizonte: Fórum, 2006, pags. 155-156).

Por fim, o Professor Jacoby Fernandes:

"A sanção conhecida como impedimento de licitar e contratar está prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. A Lei nº 8.666/1993 previa apenas a suspensão da empresa e a declaração de inidoneidade. Todas são diferentes entre si e causam efeitos vários para a empresa punida. A extensão automática da penalidade não é adequada, pois o Estado Brasileiro deu aos entes federativos, na forma do art. 18 da Constituição Federal, a capacidade de autoadministração. Em nome dessa capacidade, é inviável a recepção automática de uma penalidade imposta por um agente político de outra esfera sem abandonar ou mitigar com severidade a autonomia do ente receptor." (Disponível em <https://noticias.eloconsultoria.com/tcu-reforca-entendimento-sobre-impedimento-de-licitar-e-contratar-no-pregao-e-na-lei-das-estatais-2/>)

Deste modo, com já explicitado, a sanção, aplicada a empresa recorrida, não atinge o âmbito dos órgãos do governo federal (união), não havendo impossibilidade na habilitação da empresa na presente licitação realizada pela Universidade Federal de Pelotas.

Portanto, com base no apresentado, salvo melhor juízo, consideram-se improcedentes, a alegação e os pedidos postos, dando continuidade às fases do pregão em questão, não havendo necessidade de reconsideração da decisão deste pregoeiro signatário.

A consideração superior.

Pelotas, 22 de março de 2021.

Paulo Afonso Hartmann Almeida

Pregoeiro

Fechar